



PROCESSO Nº	300659/2019
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
EX-GESTOR	ROBERTO ANGELO FARIAS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
OBJETO	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 31/12/2018.
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA – TÉCNICA DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa da Representação de Natureza Interna, em desfavor do Senhor Roberto Ângelo Farias, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2018, conforme descrição do Relatório Técnico (Documento Digital nº 243267/2019).

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88; o Senhor Roberto Ângelo Farias, foi citado por meio do Ofício nº 2078/2019/GCI/MM (Documento Digital nº 252101/2019), para apresentar alegação de defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 243267/2019), e sendo recebido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, no





dia 07/11/2019, conforme Termo de Recebimento (Documento Digital nº 252296/2019).

Mediante Termo de Aceite de 21/11/19 (Documento Digital nº 263284/2019), fora protocolizada nesta Casa a manifestação de defesa, conforme Documento Externo (Documento Digital nº 263296/2019).

3. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

3.1. Roberto Ângelo Farias

O ex-Gestor apresenta suas justificativas de defesa, por meio do Documento Digital nº 263296/2019, páginas 1 a 92, relativo ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2018.

Com a devida vênia à Corte de Contas, O Requerente na ocasião em que foi Diretor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Garças/Araguaia - CIRGA, dividiu as funções de Ordenador de Despesas com a Secretaria Executiva, cujo papel principal daquela secretaria era o fazer a gestão administrativa daquela autarquia, em cumprimento aos mandamentos definidos no Estatuto Constitutivo e Regimento Interno.

Ocorre que os atrasos relacionados ao exercício de 2018, identificados pela auditoria, não foram por vontade da Administração e sim em consequência dos atrasos ocorridos no exercício de 2017.

Como se sabe, os envios das informações são de forma continuada, cujos avanços dependem das informações anteriores, portanto se a entidade teve muitas dificuldades para conseguir realizar os envios ao sistema APLIC de 2017, consequentemente 2018 também atrasou.





Nos históricos de envios de 2017, se constata que foram necessárias reaberturas no sistema APLIC de 2017 e realizar os reenvios daquele exercício, todos no mês de outubro de 2018, devido a inconsistências encontradas, que impediam os avanços das informações eletrônicas.

Os reenvios identificados demonstram a ocorrência de erros, devido às regras lançadas pela equipe do sistema APLIC, no percurso do exercício, tendo sido necessário reaberturas de cargas já enviadas, para que os técnicos conseguissem avançar no lançamento das informações.

Dessa forma, torna-se necessário que essa respeitada Corte de Contas, também estabeleça uma análise relacionada às dificuldades técnicas nos envios, pois existem detalhes nas informações ao sistema APLIC que não estão relacionadas especificamente em omissão em prestar contas, mas sim dificuldades encontradas pelos agentes públicos das Unidades Gestoras e a devida qualificação técnica para interpretação das regras impostas, que ocasionam erros de depuração e impedem os envios das informações.

O Requerente além de haver cobrado intensamente da gestão Administrativa do CISRGA, verificou também a intensa busca do aprimoramento técnico, com o objetivo de ajustar e adequar funcionários comprometidos e com a qualificação técnica possível, para os envios das prestações de contas por meio eletrônico.

Tanto que, para o devido comprometimento e dedicação voltada às informações obrigatórias, foi determinado em Normativa, os responsáveis por cada setor e seu comprometimento, conforme informado anteriormente, além do já preconizado no Estatuto e Regimento Interno.

Por outro lado, o Tribunal de Contas também reconheceu a complexidade que os setores técnicos (tecnologia), foram ao longo dos anos





implantando regras, como filtro às informações enviadas pelos jurisdicionados, as chamadas **REGRAS DE VALIDAÇÕES**, cujo ritmo acelerado, desencadearam sérias dificuldades aos municípios, tanto para as cargas tempestivas quanto para as cargas mensais.

Essa situação relatada, não somente pela gestão do CISGA, mas de outras Administrações, demonstram que a Administração não permaneceu inerte ao dever de prestar contas, por isso não merece a imputação das multas relacionadas pela auditoria, como sanção ao Requerente e nem aos agentes que fazem a gestão Administrativa do CISRGA, que em seu dia a dia suportavam e suportam o imbróglio de descobrir onde corrigir determinadas regras, para as correções dos erros de validação, destacando que a prioridade são de informações em dias, porém com concretas e fidedignas.

As dificuldades do sistema APLIC, ainda são constantes em 2019, porém, destaca-se ser esse um sistema importante para a prestação de contas, oportunizando ao TCE um banco de dados de informações que possibilitam armazenar a história do município, bem como a importância desse histórico para o gestor e ex. gestor. Porém os regramentos que vinham sendo determinados ao longo dos exercícios, realmente prejudicavam e provocavam atrasos, impondo situações que estavam acima da vontade do gestor.

O resultado da Auditoria sugere aplicação de multas no montante equivalente a 297,3 UPFs. Ao ex. gestor, em virtude do envio extemporâneo e “não envio” de informações e documentos de remessa obrigatória, em análise que considerou apenas o atraso sem admitir as dificuldades de envios devido às complicações técnicas, sugerindo a penalidade do **artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, e artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2016.**





Em recente julgado, o Eminente Relator Luiz Henrique Lima decidiu reduzir as multas aplicadas ao gestor e ex. gestor da prefeitura de São José dos Quatro Marcos de forma pedagógica, aplicando multa simbólica de forma pedagógica, conforme Julgamento Singular 791/LHL/2019, no processo de Representação de Natureza Interna nº 172731/2018.

Na decisão acima, a auditoria apura inadimplências de envios sugerindo aplicação de multas em um total de 246 UPFs, sendo que em sua decisão, o Douto relator decide pela **aplicação de 6 UPFs para cada gestor**, sob cunho pedagógico.

Não somente esse exemplo, em decisões recentes várias multas acerca de envios de informações obrigatórias foram expressivamente reduzidas, acreditamos ser uma forma prudencial de dosimetria das penas, devido aos exemplos apresentados na presente defesa.

Da mesma forma do exemplo acima, o presente processo de Representação de Natureza Interna, que depende do Julgamento desse Respeitado Conselheiro, acerca dos achados de auditoria, há de ser aplicado a dosimetria da pena entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como análise também os constantes problemas que ocasionaram dificuldades de envios das informações, visto que a Administração não permaneceu inerte, na tentativa de cumprir sua missão de prestar contas.

Com essas argumentações, rogamos ao Nobre Relator pela extinção das multas, ou mesmo, os benefícios similares aos concedidos na decisão singular nº **791/LHL/2019**, sob a ótica crítica das dificuldades encontradas nos envios ao sistema APLIC, conforme tão debatido nos últimos anos.

Ante aos argumentos expostos, requer de Vossa Excelência:





1. Que preliminarmente seja reconhecida as atribuições definidas no Estatuto do Consórcio CIRGA, que define que a gestão administrativa é função da Secretaria Executiva;
2. Que no mérito seja recebida essa manifestação de defesa, acerca das irregularidades identificadas no processo de Representação de Natureza Interna nº **30065-9/2019**, reconhecendo assim, as dificuldades técnicas dos jurisdicionados acerca das regras implantadas no sistema APLIC, nos últimos anos, com o **arquivamento do processo de Representação de Natureza Interna e consequentemente a não imputação das multas sugeridas pela Auditoria**;
3. Que seja levado em conta a boa-fé do Requerente e Agentes Públicos daquela Autarquia, que não mediram esforços para que as informações fossem enviadas, com responsabilidade e integridade, não havendo dolo ou culpa pelas inconsistências encontradas, as quais provocaram os constantes atrasos, rogando ao Nobre Relator pela não aplicação de multas;
4. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência e decidir pela punição do Requerente, que para a aplicação de multas, se utilize o critério de caráter pedagógico, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto aos itens relacionados pela auditoria, decidindo de forma similar a decisão proferida no **Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, e demais decisões similares**.

4. ANÁLISE DA DEFESA

O ex-Gestor em suas argumentações ratificou as irregularidades de descumprimento dos prazos de envio de documentos e informações ao TCE/MT, referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,





21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, registradas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 243267/2019), reconhecendo que os atrasos são de cunho eminentemente resultante de fatos alheios a vontade do gestor.

Ocorre que os atrasos relacionados ao exercício de 2018, identificados pela auditoria, não foram por vontade da Administração e sim em consequência dos atrasos ocorridos no exercício de 2017.

Como se sabe, os envios das informações são de forma continuada, cujos avanços dependem das informações anteriores, portanto se a entidade teve muitas dificuldades para conseguir realizar os envios ao sistema APLIC de do exercício de 2017, consequentemente 2018 também atrasou.

A responsabilização do gestor público pelo não envio ou envio fora dos prazos previstos em normativas deste Tribunal, já foi matéria apreciada pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, em diversos julgamentos, resultando em decisões como as expressas nos Boletins de Jurisprudência, ano 6, n.ºs 061, 062 e 063, de out/2019, nov/2019 e dez/2019, páginas 7, 9 e 7, Itens 6.2, 7.2 e 5.1, respectivamente, e no Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fev/2014 a jun/2019, Item 19.45, página 132, reproduzidos a seguir:

6.2) Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Falhas no sistema de envio. Medidas corretivas.

1. As falhas no sistema utilizado pela Administração para envio de informações ao Tribunal de Contas não eximem o gestor público, ordenador de despesas, da responsabilidade de prestação de contas, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

2. O fato de que a empresa contratada para auxílio no envio de informações tenha enfrentado dificuldades operacionais não impede que o cumprimento da obrigação seja garantido ou, ao menos, que medidas que mitiguem o problema sejam adotadas, o que deve ser providenciado, seja por pedidos de prorrogação de prazo, seja, em último caso, pelo envio dos documentos e informações por meio físico, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica e do art. 286, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-MT.





(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 735/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. **Processo nº 24.955-6/2017**).

7.2) Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. **Processo nº 22.244-5/2018**).

5.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo.

1. Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.

2. A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo.

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. **Processo nº 2.636-0/2015**)

19.45) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos.

O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. **Processo nº 8.489-1/2011**)





Com relação a procedência ou improcedência desta Representação de Natureza Interna, e a aplicação e valoração da multa, salienta-se que a competência é do Relator, conforme disposto nos incisos III e V, art. 90 e inc. VII, art. 286 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, transcritos a seguir:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

(...)

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

(...)

V. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Quanto as multa aplicadas, ressalta-se que os valores imputados pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ao TCE/MT, no exercício de 2018, foram aplicados automaticamente por sistema informatizado, atendendo o inc. I, Parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa/TCE nº 17/2016, e de acordo com os valores estabelecidos na alínea “b”, I, alínea “b”, inc. II do inc. V do art. 4º da Resolução Normativa/TCE nº 17/2016, conforme transcrição abaixo:

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

(...)





b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;

(...)

II. Assuntos de remessa mensal:

(...)

b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

(...)

Parágrafo único. A obrigação em relação aos assuntos de remessa imediata está condicionada à ocorrência de seu fato gerador e, eventuais inadimplências, serão reconhecidas pelo TCE/MT:

I. automaticamente, por sistema informatizado, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa, da data da efetiva regularização e do valor da multa;

Portanto, **mantêm-se as inadimplências** descritas nos **itens nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44**, , constante do Relatório Técnico, apresentando a situação de documentos não enviados e enviados atrasados, totalizando **297.3 UPF's**, nos termos do art.7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010.

5. CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação do responsável pelas irregularidades, conclui-se:

5.1. Pela procedência desta Representação de Natureza Interna, **mantendo-se** as inadimplências relacionadas nos itens nºs **1 a 44**, em razão do não envio e envio em atraso dos documentos do Consórcio Intermunicipal da Região do Garças Araguaia, descumprindo o prazo estabelecido em dispositivos normativos do TCE-MT.





A seguir, descreve-se a classificação da irregularidade e responsável:

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

Responsável: Roberto Angelo Farias

Item	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Recadastro Anual De Jurisdicionado de 2018	Não Enviado	334	6.0	Art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009
2	Abertura de Convite para compras e serviços nº 0000000002/2017 em 06/12/17	Enviado atrasado	334	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
3	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 0000000001/2017 em 01/08/17	Enviado atrasado	327	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
4	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 0000000002/2017 em 15/11/17	Enviado atrasado	327	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
5	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 0000000001/2017 em 17/08/17	Enviado atrasado	327	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
6	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 0000000002/2017 em 06/12/17	Enviado atrasado	327	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
7	Abertura de Chamamento Público/Credenciamento nº 0000000001/2017 em 02/01/18	Enviado atrasado	350	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
8	Abertura de Chamamento Público/Credenciamento nº 0000000002/2017 em 02/01/18	Enviado atrasado	350	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
9	Abertura de Convite para compras e serviços nº 0000000003/2017 em 30/12/17	Enviado atrasado	301	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014





10	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000002/2018 em 15/01/18	Enviado atrasado	303	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
11	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000003/2018 em 15/01/18	Enviado atrasado	303	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
12	Licitação Fracassada de Convite para compras e serviços nº 00000000002/2017 em 05/01/18	Enviado atrasado	299	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
13	Licitação Fracassada de Convite para compras e serviços nº 00000000003/2017 em 11/01/18	Enviado atrasado	299	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
14	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000004/2018 em 08/06/18	Enviado atrasado	163	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
15	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000005/2018 em 08/06/18	Enviado atrasado	163	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
16	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000006/2018 em 12/06/18	Enviado atrasado	167	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
17	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000002/2018 em 12/06/18	Enviado atrasado	157	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
18	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000003/2018 em 12/06/18	Enviado atrasado	157	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
19	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000005/2018 em 12/06/18	Enviado atrasado	157	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
20	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000007/2018 em 18/06/18	Enviado atrasado	155	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
21	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços	Enviado atrasado	155	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
22	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000006/2018 em 29/06/18	Enviado atrasado	142	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
23	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000007/2018 em 29/06/18	Enviado atrasado	136	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
24	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000008/2018 em 06/07/18	Enviado atrasado	140	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
25	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº	Enviado atrasado	140	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº





	00000000009/2018 em 06/07/18				31/2014
26	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000008/2018 em 13/07/18	Enviado atrasado	132	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
27	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000009/2018 em 13/07/18	Enviado atrasado	132	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
28	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000010/2018 em 19/07/18	Enviado atrasado	128	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
29	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000010/2018 em 20/07/18	Enviado atrasado	125	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
30	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000001/2018 em 10/10/18	Enviado atrasado	97	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 3131/2014
31	Anulação de Pregão Eletrônico nº 00000000001/2018 em 18/10/18	Enviado atrasado	88	0.5	Art. 32. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
32	Carga Inicial de 2018	Enviado atrasado	206	26.6	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
33	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2018	Enviado atrasado	217	27.7	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
34	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2018	Enviado atrasado	209	26.9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
35	Carga Mensal - Competência De Março de 2018	Não Enviado	210	27.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
36	Carga Mensal - Competência De Abril de 2018	Não Enviado	210	27.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
37	Carga Mensal - Competência De Maio de 2018	Não Enviado	181	24.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
38	Carga Mensal - Competência De Junho de 2018	Não Enviado	153	21.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
39	Carga Mensal - Competência De Julho de 2018	Não Enviado	94	15.4	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
40	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2018	Não Enviado	77	13.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº





					31/2014.
41	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2018	Não Enviado	61	12.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
42	Carga Mensal - Competência De Outubro de 2018	Não Enviado	31	9.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
43	Carga Mensal - Competência De Novembro de 2017	Enviado atrasado	40	10.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
44	Carga Mensal - Competência De Dezembro de 2017	Enviado atrasado	214	27.4	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
TOTAL				297.3	

Fonte: Relatório Técnico de 25/10/2019 (Documento Digital nº 243267/2019)

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO
TCE/MT, em Cuiabá-MT 30/04/2021.

(Assinatura digital)
Gonçalina Maria da Silva Ayala
Técnico de Controle Público Externo

